



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.163 - SP (2008/0063162-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INCREMENTO-EMPREENDEIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
INTERES. : ARMANDO VASCONCELOS SALEM
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENDEIMENTOS
ADVOGADO : LUI'S ANTÔNIO ALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. CONTEÚDO. LIMITES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

- O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.

- O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão.

- Inexiste julgamento extra petita quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.163 - SP (2008/0063162-9)

RECORRENTE : INCREMENTO-EMPREENHIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
INTERES. : ARMANDO VASCONCELOS SALEM
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENHIMENTOS
ADVOGADO : LUI'S ANTÔNIO ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INCREMENTO EMPREENHIMENTOS E REFLORESTAMENTO S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A. em desfavor da recorrente, bem como de ARMANDO VASCONCELLOS, SÉRGIO PASCOWITCH e da COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTOS. Segundo consta da inicial, os réus teriam ficado vencidos em execução promovida pelo Banco Noroeste S.A., na qual a recorrente figurou como terceira embargante. Declarou-se, nesse processo, que operações realizadas entre a COMPANHIA PAULISTA e a recorrente se deram em fraude à execução, o que resultou na manutenção das constrições efetivadas sobre imóveis adquiridos por mutuários. Na iminência de “*sofrer ações indenizatórias movidas pelos adquirentes das unidades penhoradas, bem como as repercussões negativas que envolveriam o nome da NOSSA CAIXA*” (fls. 03-10), esta firmou acordo para pagamento integral do débito. Diante disso, pretende “*reaver os valores pagos nos autos da Execução promovida pelo Banco Noroeste S.A.*” (*ibidem*).

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$290.044,14, correspondente ao montante pago pela recorrente ao Banco Noroeste S.A. (fls. 302/307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o TJ/SP negou provimento aos apelos da recorrente e de ARMANDO VASCONCELLOS, nos termos do acórdão (fls. 362/363) assim ementado:

“COBRANÇA – Direito de regresso decorrente de sub-rogação – Legitimidade das partes – Existência e valor da dívida suficientemente comprovados – Procedência bem decretada – Recursos não providos”.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 373/374).

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º da LICC; 3º, 128 e 130 do CPC; 1º da Lei nº 7.433/85; 61 da Lei nº 4.380/64; e 159, 999 e 1.524 do CC/16 (fls. 398/415).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 442/443), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento para determinar a subida dos autos (fls. 573).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.163 - SP (2008/0063162-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INCREMENTO-EMPREENDEMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
INTERES. : ARMANDO VASCONCELOS SALEM
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENDEMENTOS
ADVOGADO : LUI'S ANTÔNIO ALVES FERREIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a existência de julgamento *extra petita*, presente a peculiaridade do autor ter emprestado qualificação jurídica equivocada aos fatos narrados na petição inicial.

I. Do prequestionamento

De início, cumpre destacar a ausência de prequestionamento dos arts. 5º da LICC; 3º, 128 e 130 do CPC; 1º da Lei nº 7.433/85; 61 da Lei nº 4.380/64; e 159 e 999 do CC/16. Apesar de parte dessas normas ter sido mencionada por ocasião da interposição dos embargos de declaração na apelação, foram suscitadas somente nesse momento, evidenciando a clara e incabível tentativa de inovação das teses de defesa. Assim, é inviável a apreciação do recurso especial à luz desses dispositivos legais, por força dos óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por outro lado, apesar de não ter sido expressamente consignado no acórdão recorrido, constata-se o prequestionamento implícito do art. 1.524 do CC/16, possibilitando o conhecimento do recurso especial com base nessa norma.

II. Da existência de julgamento *extra petita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente que, tendo a ação sido fundamentada no art. 1.524 do CC/16, *“a lide não foi posta em termos de cobrança ou da existência de crédito, mas sim que houve um ato ilícito e que este teria sido ressarcido pela autora recorrida. A discussão posta e estabilizada era sobre culpa, sobre responsabilidade civil, principalmente, da recorrida que de nada participara”* (fl. 412).

Na lição de Fredie Didier Jr., a causa de pedir *“impõe, segundo a vertente escolhida pelo nosso sistema processual, a narrativa dos fatos da vida e da própria relação jurídica nascida a partir deles”* (**Curso de direito processual civil**, vol. I, 11^a ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 177). Em outras palavras, o conteúdo da ação se forma a partir da relação substancial entre as partes, isto é, dos fatos constitutivos do pedido.

Note-se, por oportuno, ser essa especificação dos fatos que identifica a ação e determina a natureza do direito postulado, e não o contrário.

Conforme consignado no julgamento do REsp 623.704/SC, 3^a Turma, minha relatoria, DJ de 20.03.2006, *“o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta”*.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim anota que *“o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro texto legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão”* (**Nulidades da sentença**, 2^a ed. São Paulo: RT, 1990, p. 139).

Na hipótese específica dos autos, depreende-se da petição inicial que a recorrida realizou operação de crédito com a COMPANHIA PAULISTA, recebendo em garantia hipotecária imóveis que foram posteriormente negociados com terceiros mediante financiamento frente à própria instituição financeira.

Essa operação veio a ser declarada fraudulenta, tendo em vista que, quando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua celebração, já estava em trâmite execução ajuizada pelo Banco Noroeste S.A. contra os réus desta ação. Diante disso, anularam-se as hipotecas, abrindo via para a constrição dos imóveis financiados pelos mutuários, em garantia do juízo da execução.

Temendo “*sofrer ações indenizatórias movidas pelos adquirentes das unidades penhoradas, bem como as repercussões negativas que envolveriam o nome da NOSSA CAIXA*”, esta firmou acordo para pagamento integral do débito e agora, por meio desta ação, pretende “*reaver os valores pagos nos autos da Execução promovida pelo Banco Noroeste S.A.*” (fls. 08).

Ao analisar a documentação que confere suporte a essas alegações, a Juíza de 1º grau de jurisdição entendeu que “*o direito da autora funda-se na cessão de crédito operada nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo título executivo é o contrato de repasse subscrito pelos co-réus*” (fls. 305/306), concluindo expressamente pela existência da sub-rogação convencional prevista no art. 986, I, do CC/16.

O TJ/SP, por sua vez, manteve integralmente a sentença, assentando que a Juíza “*bem examinou esse conjunto probatório, concluindo acertadamente pelo reconhecimento da procedência da demanda. Não importa quais os dispositivos legais invocados na inicial, ficando claro que o pedido, na realidade, consistia na cobrança por via regressiva do que havia sido pago em nome dos réus (...). O banco autor, como terceiro interessado, quitou mediante transação a dívida pela qual estavam sendo executados os ora réus, sendo todos solidariamente coobrigados solidários*” (fls. 362/363).

Dessa forma, verifica-se que, a partir da narrativa feita na inicial, aliada às provas carreadas aos autos, o 1º e o 2º grau de jurisdição consideraram ter havido efetiva cessão de crédito a justificar a presente ação de cobrança.

Nesse aspecto, o STJ já decidiu que “*não há julgamento extra petita quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente*” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.100.732/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19.03.2010, No mesmo sentido: REsp 1.065.239/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 07.05.2009; REsp 972.849/RN, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.11.2008; e REsp 496.814/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, por oportuno, que ao contrário do que procura fazer crer o recorrente, a recorrida em momento algum alega estar buscando ressarcimento por suposto ato ilícito praticado pelos réus. Apesar de emprestar qualificação jurídica equivocada aos fatos narrados, a recorrida denota estar agindo na efetiva condição de cessionária de crédito, ao afirmar que, “*havendo pago (...) a dívida contraída pelos réus (...), tornou-se credora da dívida paga*” (fls. 08).

No mais, o acolhimento das alegações da recorrente, sobretudo no sentido de que a transação firmada entre a recorrida e o Banco Noroeste S.A. não teria implicado cessão de crédito, exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, notadamente do mencionado acordo judicial, procedimento vedado pelas Súmulas 05 e 07, ambas do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, lhe NEGÓ PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0063162-9 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1043163 / SP

Números Origem: 11689279 1168927902 1168927904 200602738675 2986966 58300199964191297
964191299

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCREMENTO-EMPREENHIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
INTERES. : ARMANDO VASCONCELOS SALEM
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE EMPREENHIMENTOS
ADVOGADO : LUI'S ANTÔNIO ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária